



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

J68

**Processo** : 10580.005332/96-94  
**Acórdão** : 203-06.341

**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 105.656  
**Recorrente** : MARIA EMÍLIA CORREIA GUERREIRO  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA – NULIDADE.** A retificação do lançamento (CTN – art. 147, § 1º) não se confunde com a lide instaurada através do processo administrativo. **Processo que se anula a partir da decisão da instância *prima*, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA EMÍLIA CORREIA GUERREIRO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005332/96-94  
Acórdão : 203-06.341

Recurso : 105.656  
Recorrente : MARIA EMÍLIA CORREIA GUERREIRO

RELATÓRIO

Às fls. 15/18, Decisão nº 1463/97 julgando a Notificação de Lançamento de fls. 02 precedente, para a cobrança do ITR/95 sobre o imóvel denominado Fazenda Conceição, localizado no Município de Wanderley-BA, com 3.925,0ha, no montante de R\$ 48.961,55 e contribuições, inclusive.

Diz o Julgador Monocrático tratar-se de insurgimento contra o VTN tributado no valor de R\$ 827.381,25, já que o declarado atingiu a cifra de R\$ 92.174,37, com Laudo Técnico anexado, cujo conteúdo diverge das informações prestadas na DITR/94, o que implicaria na sua retificação, cujos efeitos, caso aceita, não se darão para o exercício do lançamento que se cuida, em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN, que não oferece permissão para retificação após o lançamento.

Inconformada, às fls. 20/22, submete Recurso Voluntário onde inicia por afirmar que existe, na prática, permanente modificação do perfil de utilização do imóvel de um ano para outro e que, portanto, o VTNm também acompanha esse mesmo raciocínio, haja vista o que reza a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 que determina seja o VTN calculado a cada 31 de dezembro, e que, finalmente, não requereu em nenhum momento retificação de sua declaração, apenas tendo se insurgido contra o VTN porque os valores do lançamento de 1994 estão defasados em relação aos do exercício de 1995.

Alega que o Laudo Técnico foi emitido por profissional habilitado e que satisfaz o exigido pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/95, portanto, incabível não acatá-lo ao argumento de que não preenche os requisitos da ABNT, posto que esse argumento não está previsto em Lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005332/96-94  
Acórdão : 203-06.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Conforme o entendimento assente deste Eg. Colegiado, a retificação de lançamento prevista no art. 147, parágrafo primeiro, do CTN, não se confunde com o julgamento da lide fiscal iniciada na Impugnação.

Assim, como a Decisão recorrida fundamentou-se incorretamente no dispositivo citado, uma vez que dos autos não consta nenhum pedido de retificação, a mesma deve ser anulada, para que seja proferida outra no sentido de que aquele entendimento jurídico seja desconsiderado.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2000

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~